



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02947/12.

Administração Indireta Municipal. Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 02097/12. Prestação de contas. Multa aplicada desproporcional quando confrontada com a fundamentação do acórdão. Provimento parcial. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO AC1 TC 02471/2014

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clemilda Inácio da Silva, ex-gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, contra o Acórdão AC1 TC 02097/12 (fls. 44/48), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O aludido Acórdão, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB nº 628, de 03/10/2012 (fls. 42/43), julgou regular com ressalvas as contas do CENDOV, referente ao exercício de 2011, bem como aplicou multa à supracitada ex-Gestora, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o presente Recurso de Reconsideração deve ser recebido – em caráter extraordinário – com os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 230, *caput*, do Regimento Interno.

Inconformada com a decisão, a suplicante interpôs o Recurso de Reconsideração alegando, em suma, não poder ser responsabilizada pelas falhas apontadas no Relatório da Auditoria, por entender que as eivas só poderiam ser sanadas pela prefeita e pelo Contador do Município, e que não dispunha de ingerência na seara financeira, orçamentária e contábil, que não agiu com culpa, em relação às impropriedades elencadas, e que, se persistir a manutenção da multa aplicada, este Tribunal de Contas estará lançando mão da responsabilidade objetiva.

Embasou, o recorrente, suas razões recursais em algumas decisões de Tribunais Judiciais (fls. 62/63) e finalizou requerendo o provimento do presente recurso, para que seja modificado o acórdão recorrido apenas no tocante à aplicação de multa em desfavor da recorrente.

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, em síntese:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;

2. No mérito, pelo provimento parcial do pedido, com atenuação da multa aplicada à aludida gestora recorrente.

Os interessados foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na ótica do *Parquet*, “(...) há alguns incidentes de ordem processual no sistema eletrônico TRAMITA: duas certidões geradas automaticamente pelo administrador do sistema, às fls. 50 e às fls. 58, respectivamente, entram em choque entre si quanto à questão do prazo recursal. Complicando mais ainda o ponto, a inserção eletrônica da petição deu-se em data posterior (05/02/2013) ao *dies ad quem* disposto em ambas as certidões mencionadas. Inobstante tais incidentes, o fato é que essa inserção eletrônica efetuiu-se em razão de Despacho do Conselheiro Relator, que admitiu o recurso “em caráter extraordinário”, cf. fls. 54.

No mérito, à luz do explicitado pelo MPJTCE-PB, entendo pelo acatamento, em parte, da insurgência, posto que as irregularidades não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendação para aperfeiçoar as informações orçamentárias, adotar medidas à efetivação de arrecadação própria, e outras ações corretivas.

Contudo, o encaminhamento da prestação de contas ao TCE-PB desacompanhada de toda a documentação prevista na RN TC 03/2010, bem como a ausência de autorização orçamentária para a realização de despesas com premiações, entre outras inconformidades, são de responsabilidade direta do Gestor do Órgão, não podendo este eximir-se e transferir o ônus ao prefeito ou ao contador.

Corroboro, entretanto com o *Parquet*, no sentido de atenuação da multa aplicada, eis que esta reflete desproporcionalidade entre a gravidade das impropriedades e o valor da penalidade pecuniária.

Diante do exposto, **voto** no sentido de quês este Tribunal de Contas:

1. Preliminarmente, dê **conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clemilda Inácio da Silva, ex-gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, contra o Acórdão AC1 TC 02097/12 (fls. 44/48), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011.

2. No mérito, dê-lhe **provimento parcial**, reduzindo para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a multa aplicada a Sra. Clemilda Inácio da Silva, ex-gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, constante do item “2” do Acórdão AC1 TC 02097/12, mantendo incólume os demais termos do *decisum*, inclusive o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário do retrocitado valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3. Determine a baixa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 02097/12, os autos do Processo TC nº 02947/12 que trata da Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV, referente ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da ex-gestora Sra. Clemilda Inácio da Silva, e

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão cameral realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, dar **conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clemilda Inácio da Silva, ex-gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, contra o Acórdão AC1 TC 02097/12 (fls. 44/48), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2011.

2. No mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reduzindo para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a multa aplicada a Sra. Clemilda Inácio da Silva, ex-gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, constante do item “2” do Acórdão AC1 TC 02097/12, mantendo incólume os demais termos do *decisum*, inclusive o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário do retrocitado valor, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3. **Determinar a baixa** dos autos à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Em 15 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO